



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000768/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR. SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/57) interposto em face de decisão (e-fls. 39/46) que julgou procedente Auto de Infração - AI nº 37.129.967-5 (e-fls. 02/16), a envolver as rubricas "11 Segurados" (levantamento: SUP- AUXILIO EDUCACAO CURSO SUPERIOR) e competências 01/2004 a 12/2004, cientificado em 18/08/2008 (e-fls. 35/37). Do Relatório Fiscal (e-fls. 22/33), extrai-se:

8. Para organizar o trabalho de auditoria e viabilizar sua apresentação de maneira ordenada, os ora pretendidos fatos geradores e as formas de apuração das bases de cálculo foram identificados pelo Levantamento SUP - AUXÍLIO EDUCAÇÃO CURSO SUPERIOR.

9. Constatou-se que a autuada remunerou os segurados empregados que aderiram ao Programa de Desenvolvimento de Pessoal, instituído através da Portaria 'N' CNC nº 267/99, e, por não considerar os valores pagos como fato gerador previdenciário, omitiu-os das respectivas GFIP.

10. Tal programa prevê que a autuada concederá bolsas de estudo aos segurados empregados que optarem por a ele aderir, através do reembolso de até 80% do custo do curso escolhido, seja de formação regular nos níveis de 2º e superior, graduação, pós-graduação ou línguas. E aqui está o problema, já que a interpretação literal do Art. 28, Inciso I, § 9º, alínea t) da Lei 8212/1991 exclui da isenção ali prevista o reembolso de cursos de nível superior.

Na impugnação (e-fls. 624/640 do processo principal nº 14041.000767/2008-22), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Reunião de processos.

(c) Programa de desenvolvimento pessoal.

(d) Diárias.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 39/46):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOP nº: 37.129.967-5

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIÁRIAS DE VIAGENS.

Diárias de viagem cujos valores ultrapassam 50% da remuneração mensal, passam a integrar a remuneração e constituem-se como salário de contribuição.

REEMBOLSO EDUCAÇÃO SUPERIOR PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

Integram o salário de contribuição os valores relativos a curso superior, graduação e pós-graduação, de que tratam os arts. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea "t" da Lei 8.212/1991, respectivamente.

Lançamento Procedente

(...) Voto (...)

DIÁRIAS DE VIAGEM

Embora a empresa, na impugnação insurja-se contra a cobrança das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas a título de diárias de viagem que excedam a 50%, no presente processo não existe levantamento nesta rubrica, razão porque não entraremos neste mérito.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 12/05/2009, segundo informa o recorrente (e-fls. 49), e o recurso voluntário (e-fls. 49/54) interposto em 03/06/2009 (e-fls. 49), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Notificada em 12/05/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Reunião de processos. Os AIs nº 37.129.969-1, nº 37.129.967-5 e nº 37.129.268-3 se referem aos mesmos levantamentos (DIA e SIP) e o AI nº 37.129.972-1 em multa deles decorrente, cabendo sua reunião. Logo, a discordância da decisão recorrida em reunir os processos é absurda.
- (c) Programa de desenvolvimento pessoal. A recorrente oferece bolsa de estudo para graduação, pós-graduação etc., por meio de reembolso de 80% dos custos despendidos pelos servidores. A fiscalização ignorou a alteração do art. 458, § 2º, II, da CLT pela Lei nº 10.243, de 2001, a não diferenciar entre educação básica e superior, sendo que o lançamento se refere ao ano de 2004. Logo, não se trata de verba salarial, não se destinando a retribuir o trabalho. Além disso, o programa é oferecido para todos os segurados empregados.
- (d) Diárias. As quantias recebidas pelos servidores estão sujeitas à prestação de contas, devendo os mesmos, e sempre o fazem, comprovar as despesas que efetuaram com as importâncias que lhes foram adiantadas para habitação (hotel), alimentação e transporte no local em que vão trabalhar. Logo, não têm natureza salarial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da IN nº 8, de 1991, da Secretaria Nacional do Trabalho. A Recorrente anexou à impugnação, os comprovantes das contas prestadas por seus servidores que viajaram a serviço, no ano de 2004.

Despacho de e-fls. 60 acusa a correspondência entre os autos físicos e o processo digital. O presente processo está apensado ao de nº 14041.000767/2008-22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A recorrente informa a intimação da decisão recorrida em 12/05/2009 (e-fls. 49) e o órgão preparador afirma ser o recurso tempestivo (e-fls. 59). Não detecto nos autos aviso de recebimento ou comprovação da intimação pessoal. Diante desse contexto e da interposição do recurso voluntário em 03/06/2009 (e-fls. 49), há que se considerá-lo tempestivo (Lei nº 9.784, de 1999, art. 26, §5º). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Reunião de processos. Os AIs nº 37.129.967-5, nº 37.129.268-3, nº 37.129.969-1 e nº 37.129.972-1 integram a pauta da presente reunião e estão sendo julgados conjuntamente.

Programa de desenvolvimento pessoal. O levantamento SUP - AUXÍLIO EDUCAÇÃO CURSO SUPERIOR fundamenta-se apenas na constatação de o auxílio se destinar para a educação de ensino superior, conforme expressamente ressaltado no Relatório Fiscal (e-fls. 22/33), merecendo destaque os seguintes excertos (e-fls. 23/25):

8. Para organizar o trabalho de auditoria e viabilizar sua apresentação de maneira ordenada, os ora pretendidos fatos geradores e as formas de apuração das bases de cálculo foram identificados pelo Levantamento SUP - AUXÍLIO EDUCAÇÃO CURSO SUPERIOR.

9. Constatou-se que a autuada remunerou os segurados empregados que aderiram ao Programa de Desenvolvimento de Pessoal, instituído através da Portaria 'N' CNC nº 267/99, e, por não considerar os valores pagos como fato gerador previdenciário, omitiu-os das respectivas GFIP.

10. Tal programa prevê que a autuada concederá bolsas de estudo aos segurados empregados que optarem por a ele aderir, através do reembolso de até 80% do custo do curso escolhido, seja de formação regular nos níveis de 2º e superior, graduação, pós-graduação ou línguas. E aqui está o problema, já que a interpretação literal do Art. 28, Inciso I, § 9º, alínea t) da Lei 8212/1991 exclui da isenção ali prevista o reembolso de cursos de nível superior.

(...)

29. Pelo acima exposto, os valores pagos aos segurados empregados a título de reembolso com despesas em curso de nível superior, devidamente registrados na conta de despesas 2.1.2.4.7.03 AUXÍLIO A SERVIDORES foram caracterizados como fatos geradores previdenciários, e assim sendo, deveriam constar das respectivas GFIP.

20. Cabe ressaltar que na dita conta contábil são registrados os valores reembolsados a segurados empregados referentes a diversos tipos de cursos. Durante a auditoria foram separados exclusivamente os valores referentes a cursos de educação superior.

21. Nos casos em que os segurados empregados beneficiados com os valores em tela se encontravam abaixo do limite superior do salário de contribuição, foram recalculados os valores das contribuições de responsabilidade dos mesmos, tendo como base os valores dos salários de contribuições antigos somados aos salários de contribuições com a incorporação dos reembolsos.

26. A planilha abaixo traz a relação por competência e estabelecimento dos segurados que tiveram valores dos reembolsos pagos ou creditados pela autuada, com os respectivos cursos e instituições frequentados.

Estab.	Comp	Beneficiado	NIT	Curso Superior	Instituição	Sal. Cont. anterior	Reembolso omitido	Sal. Cont. Final
--------	------	-------------	-----	----------------	-------------	---------------------	-------------------	------------------

Por conseguinte, a situação em tela atrai a incidência de súmula de jurisprudência vinculante, como podemos constatar:

Súmula CARF nº 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Acórdãos Precedentes:

9202-007.436, 9202-006.578, 9202-005.972, 2402-006.286, 2402-004.167, 2301-004.391 e 2301-004.005

Logo, impõe-se o cancelamento do levantamento SUP - AUXÍLIO EDUCAÇÃO CURSO SUPERIOR, único levantamento constante do presente Auto de Infração.

Diárias. O inconformismo contra um suposto levantamento DIA - DIÁRIAS MAIOR QUE 50% transborda ao objeto do lançamento e, por consequência, ao objeto da lide, eis que não houve lançamento a título de diárias de viagem.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro